



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
09ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 05/04/2017.
Exame Prévio Estadual

REFERENDOS

Processo: TC - [00006591.989.17-3](#)

**Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhores Procuradores da Fazenda e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA A
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

Submeto ao **REFERENDO** deste E. Plenário o ato de suspensão do referido certame, conforme despacho que proferi.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

Fca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo eletrônico: TC - [00006591.989.17-3](#)

Representante: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA, por meio do advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341).

Representada: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.**

Responsável: Diretor Presidente - Sr. Paulo Menezes Figueiredo.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão eletrônico nº 41196284 (oferta de compra nº 373301370932017OC00235, Classe BEC/SP nº 0839).

Vistos.

1. Examino a representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 41196284 (Oferta de Compra nº 373301370932017OC00235 - OC), do tipo maior oferta, promovido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a contratação de empresa mediante concessão de serviços de exploração comercial de espaços publicitários em estações, túneis e trens da Companhia, com exclusividade, mediante remuneração e encargos de implantação, operação, manutenção e administração, estando marcada a sessão pública de processamento para 05/04/17 (amanhã).

2. A denunciante, em resumo, requer suspensão imediata do certame, sustentando que deve afinal ser anulado, convocando-se outro de modo corrigido, pois, a seu ver, nele existem grosseiros equívocos nas regras impostas, que ferem os princípios da isonomia e legalidade, culminando em ofensa ao caráter competitivo da licitação, consoante o seguinte: 1º - os itens 5.3.3.1 e 5.3.3.2, relativos à qualificação econômico-financeira, imotivadamente criam tratamento diferenciado entre participantes do mesmo procedimento licitatório, claramente privilegiando as proponentes individuais em detrimento das proponentes reunidas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

consórcio; 2º - o item 5.5 e seus subitens II e III, relativos às condições da qualificação técnica, trazem limitação de tempo e exigem a comprovação de experiência anterior na mesma área do objeto licitado, sem facultar aos proponentes que apresentem atestados em atividades similares, constituindo-se em ofensa à legislação vigente (vide §§ 5º e 3º, art. 30 da Lei 8.666/93, e Súmula 24 deste Tribunal); e, 3º - o valor estimado da outorga é de R\$339.500.000,00 (trezentos e trinta e nove milhões e quinhentos mil reais), divididos em 120 parcelas de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta mil reais), sendo exorbitante, e, sem que haja publicação dos documentos contendo os critérios utilizados para sua fixação, ofende o princípio da publicidade estampado no art. 37, "caput" da Constituição Federal.

3. Feito Analisando a representação com os documentos juntados, estou convencido de que a prudência recomenda atender ao pedido de suspensão solicitado, de maneira a melhor examinar a matéria exposta, a fim de evitar eventual afastamento de potenciais interessados e participantes, com o conseqüente comprometimento da competição e prejuízo ao interesse público.o relato, passo a decidir.

4.

5. Diante do exposto, RECEBO O CASO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO EM TELA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTA CORTE.

5.1. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ apresente as justificativas que tiver sobre todos os pontos questionados na referida impugnação.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório que:

1 - notifique o METRÔ e transmita, por fac-símile e/ou mensagem eletrônica, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo, apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

2 - providencie a autuação do caso como exame prévio, e submeta esta medida, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Procuradoria da Fazenda do Estado, da Assessoria Técnico-Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GCARC, em 04 de abril de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

MAVR